



APELAÇÃO nº 0204014-84.2013.8.19.0001

APELANTE 1: HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO APONTADA PELO FISCO CONSISTENTE EM ATRIBUIR À BASE DE CÁLCULO DE SAÍDA DA MERCADORIA VALOR INFERIOR AO DA ENTRADA. CONTRIBUINTE QUE DEFENDE A CORREÇÃO DO RECOLHIMENTO E FORMULA PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO DÉBITO. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA DIMINUIÇÃO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

1. Sociedade embargante que possui denominação social de indústria e comércio e atua no ramo de importação e exportação de mercadorias.
2. Autuação do fisco consistente em atribuir à base de cálculo de saída da mercadoria valor inferior ao da entrada, contrariando o disposto no art. 59, IX, "a" da Lei Estadual 2.657/1996.
3. Na inicial dos embargos à execução fiscal, a contribuinte sustenta a correção do valor recolhido, negando a infração que lhe é atribuída. Invoca a nulidade do Auto de Infração, por falta de clareza do critério de cálculo utilizado pela fiscalização; iliquidez e incerteza da CDA; correção de sua metodologia de cálculo; violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo; ilegalidade do cálculo pela última entrada; e, subsidiariamente, pugna pela redução da exação, em razão de suposta lei posterior mais benéfica.
4. Ao adquirir mercadorias do exterior, a empresa está sujeita ao pagamento dos tributos federais PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da





Seguridade Social), pagos quando da nacionalização dos produtos, na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 10.865/2004.

5. O ICMS é, por excelência, um tributo estadual sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. O próprio contribuinte apura o valor devido e antecipa o seu pagamento, enquanto o fisco exerce um controle posterior, corrigindo-o ou homologando-o. Nessa sistemática, o crédito se considera constituído já na declaração da obrigação, e a posterior homologação tem o condão de extinguir esse crédito.

6. Iniciado o processo de fiscalização e verificada omissão ou inexatidão por parte do sujeito passivo, impõe-se à Administração Tributária proceder ao lançamento de ofício, de natureza substitutiva, nos termos do art. 149, V, do CTN.

7. Hipótese dos autos em que, na divergência entre as partes sobre o valor da exação, foi determinada a realização de perícia contábil. A primeira sentença proferida foi anulada em sede de apelação, sob o fundamento de que seria necessário que o perito enfrentasse os questionamentos das partes.

8. Nova perícia designada, tendo o expert respondido às indagações das partes e concluído pela redução do valor do débito fiscal. Ausência de impugnação das partes. Sentença que, invocando a incidência da tese fixada no Tema 249 do STJ, acolheu o pedido subsidiário da embargante para reconhecer o excesso da exação e declarar como valor histórico da cobrança aquele apurado pela perícia. Insurgência de ambas as partes.

9. Apelo do Estado do Rio de Janeiro, sustentando nulidade da sentença por julgamento extra petita; reafirmando a regularidade da CDA e sua liquidez e certeza; ausência de violação à não cumulatividade; e imputação da sucumbência exclusivamente à embargante.

10. Recurso da embargante, repisando as alegações iniciais para declarar a nulidade do auto de infração e da respectiva CDA por falta de certeza e liquidez, com a consequente extinção da execução fiscal, destacando a inaplicabilidade, no caso concreto, do entendimento firmado no Tema 249 do STJ.

11. O apelo estatal pugna pela anulação da sentença por julgamento extra petita, invoca a regularidade da CDA e sua





liquidez e certeza; ausência de violação à não cumulatividade; e imputação da sucumbência exclusivamente à embargante.

12. Empresa apelante que desenvolve atividade de importação e, ao adquirir mercadorias do exterior, está sujeita ao pagamento dos tributos federais PIS e COFINS, pagos quando da nacionalização dos produtos, na forma prevista no art. 3º, I da Lei 10.865/2004.

13. Contribuinte que foi autuada por descumprir obrigação prevista na lei tributária, na dicção do art. 59, IX, “a” da Lei Estadual 2.657/1996, vigente à época dos fatos. Infração apontada consiste em atribuir à base de cálculo da saída valor inferior ao da entrada, inobservado o art. 8º, Livro I, do RICMS/00.

14. Divergência entre as partes sobre o correto recolhimento do tributo deu ensejo à designação de perícia contábil. Laudo pericial que apontou saldo de tributo a pagar. Ausência de impugnação expressa do Estado do RJ e da contribuinte.

15. Alegação de iliquidez da CDA que se afasta. Revisão da contabilidade da empresa, que era necessária para aferir onde estava a incongruência de valores entre o que a contribuinte entendia como correto e o que o fisco cobrava.

16. Judicialização da matéria que proporcionou a realização de perícia com observância expressa do direito de defesa e contraditório.

17. Burla ao princípio da não cumulatividade. Inocorrência. A inobservância ao abatimento por creditamento de um tributo federal (PIS/COFINS) não viciou a base de formação do tributo estadual (ICMS).

18. Identificação das notas fiscais por amostragem por ocasião da fiscalização. Validade. Conferência das notas fiscais em sede de perícia judicial.

19. Ausência de demonstração de que o erro na identificação do CFOP nas notas fiscais, atrelada à atividade da sociedade e à natureza da circulação da mercadoria, tenha impactado no saldo tributário remanescente encontrado pelo perito do Juízo.

20. Explicação do perito sobre o erro material no percentual do valor contábil, que foi suficiente para chegar à conclusão do saldo tributário remanescente, sem comprometer o contraditório técnico das partes.





21. Tese firmada no Tema 249 do STJ corretamente aplicada na sentença. *Distinguishing* não verificado no caso concreto.
22. Sentença que acolheu o pedido subsidiário da embargante, que pugnou pela redução do débito. Ausência de julgamento extra petita.
23. Certeza e liquidez da CDA, embora presumidas, admitem questionamentos sobre o crivo do contraditório. Laudo pericial que constatou equívocos e apontou para necessidade de reparos, concluindo pelo valor efetivamente devido pela contribuinte.
24. Redução da multa. Magistrado a quo que deu solução adequada à questão, ao asseverar que a hipótese reclama a adoção da lei mais benéfica à contribuinte.
25. Ônus sucumbencial corretamente fixado. Redução expressiva da exação, impondo-se a observância do art. 85, § 3º, I, do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
26. **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0204014-84.2013.8.19.00016, na qual são reciprocamente apelantes e apelados HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Relatório





Trata-se de embargos à execução opostos por HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da execução fiscal de ICMS ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Auto de infração que atribui à contribuinte a conduta de deixar de recolher o ICMS devido e, em razão disso, aplica penalidade do art. 59, IX, "a", da Lei 2.657/1996. Segundo o relato, a contribuinte atribui à base de cálculo da saída valor inferior ao de entrada, bem como emite as notas com incorreção no CFOP (index 49).

Na inicial, a embargante sustenta, em síntese: nulidade do auto de infração, por falta de clareza do critério de cálculo utilizado pela fiscalização; iliquidez e incerteza da CDA; correção de sua metodologia de cálculo; violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo; ilegalidade do cálculo pela última entrada; e, subsidiariamente, pugna pela redução da exação, em razão de suposta lei posterior mais benéfica.

Impugnação do Estado do Rio de Janeiro no index 123.

Primeira perícia contábil realizada no index 200.

Manifestação da embargante para o perito responder de forma satisfatória aos seus quesitos (index 236).

Sentença julgando procedente o pedido subsidiário de reduzir a multa em razão de lei mais benigna (index 265), e julgando improcedentes os demais pedidos.

Embargos de declaração opostos pela embargante no index 270 e rejeitados no index 279.





Acórdão anulando sentença (index 359).

Segunda perícia realizada no index 476, concluindo que os valores das mercadorias apresentados nas saídas pela embargante não representam exatamente os valores de entradas, desconsiderando os impostos de importação; que a base de cálculo praticada pelo Estado não abateu os impostos pagos pela embargante no momento da importação das mercadorias; que o valor de autuação do ICMS foi acrescido de multa de 80%.

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença de improcedência do pedido principal e procedência do pedido subsidiário, cuja parte dispositiva adiante se transcreve (Index 532):

“...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, mas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO formulado nos Embargos nº 0204014-84.2013.8.19.0001, para reconhecer o excesso da exação e declarar como valor histórico da cobrança aquele apurado pela perícia, que deverá também servir para cálculo do FECP correspondente, mantida a aplicação da multa, que deverá ser reduzida para o percentual de 75%, na forma da fundamentação. Condeno o ERJ em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do crédito desconstituído, atualizado monetariamente. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do crédito devido, atualizado monetariamente. Despesas processuais rateadas pelas partes, na proporção de 50% para cada. Consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, nada mais sendo aqui requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I”.





Apelo do Estado do Rio de Janeiro sustentando nulidade da sentença por julgamento extra petita; reafirmando a regularidade da CDA e sua liquidez e certeza; ausência de violação à não cumulatividade; e imputação da sucumbência exclusivamente à embargante (index 561).

Recurso da embargante, repisando as alegações iniciais para declarar a nulidade do AIIM nº 03.345517-1 e da respectiva CDA por falta de certeza e liquidez, com a consequente extinção da execução fiscal (Index 574).

Contrarrazões da embargante no index 594 e do Estado no index 624.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, os recursos devem ser conhecidos.

Prima facie, esclareça-se que os recursos interpostos neste feito (0204014-84.2013.8.19.0001) serão julgados na mesma sessão do recurso interposto pela embargante no Proc. 0162058-88.2013.8.19.0001, haja vista que as cobranças objeto de ambas as demandas são correlatas, há identidade entre as partes, proximidade dos fundamentos jurídicos invocados e origem comum dos créditos tributários em discussão.

Na origem, o Estado do RJ lavrou auto de infração em face da empresa Haldex do Brasil Indústria e Comércio Ltda, por deixar de recolher o ICMS devido, em





conformidade com a Lei 3.525/00. Essa autuação deu origem à execução fiscal embargada pela contribuinte, que sustenta a nulidade desse auto e diz que o tributo foi regularmente recolhido.

A sociedade embargante possui denominação de indústria e comércio e atua no ramo de importação e exportação.

Eis o objeto social da empresa (index 13):

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto social:

- (a) Importação, exportação, fabricação própria e por encomenda, comércio, venda e distribuição de componentes, partes e produtos acabados utilizados ou que venham ser utilizados em veículos comerciais automotivos ou rebocadores, ou outros de transportes, ou indústria em geral, incluindo, mas não se limitando, a sistemas de freios ou de suspensão, ou sistemas acessórios para transmissão de motores, suas partes e peças e ou sistemas mecânicos, ou pneumáticos, ou hidráulicos ou eletrônicos, suas partes e peças;
- (b) Fundição de metais não ferrosos e suas ligas, de partes e peças incluindo, mas não se limitando aos utilizados na indústria do transporte;
- (c) Prestação de serviços de assistência técnica na área de componentes e acessórios para sistemas de transporte, manutenção, recondicionamento e reparos de quaisquer desses componentes, partes e produtos acabados; e
- (d) Participação no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista.

Em relação a essa atividade de importação, é importante destacar que, ao adquirir mercadorias do exterior, a empresa está sujeita ao pagamento dos tributos





federais PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), pagos quando da nacionalização dos produtos, na forma prevista no art. 3º, I, da Lei 10.865/2004¹.

No tocante ao tributo estadual, lembre-se de que o ICMS é, por excelência, um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN²; por consequência, o próprio contribuinte apura o valor devido e antecipa o seu pagamento, enquanto o fisco exerce um controle posterior, corrigindo-o ou homologando-o. Nessa sistemática, o crédito se considera constituído já na declaração da obrigação, e a posterior homologação tem o condão de extinguir esse crédito.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436-STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Iniciado o processo de fiscalização e verificada omissão ou inexatidão por parte do sujeito passivo, impõe-se à Administração Tributária proceder ao lançamento de ofício, de natureza substitutiva, nos termos do art. 149, V, do CTN³. Nesta hipótese, deve o fisco lavrar o auto de infração, que materializa a figura jurídica do lançamento de ofício.

¹Art. 3º O fato gerador será: (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

²Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

³Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;





Este ato deve conter todos os elementos previstos no art. 74 do Decreto Estadual nº 2.473/1979⁴, em especial, a indicação do dispositivo legal infringido e a descrição dos fatos que justifiquem a exigência do tributo, podendo ainda, com fulcro no art. 75⁵, discriminar os débitos em quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração.

Ao final, caso a decisão seja desfavorável ao contribuinte, mantendo o lançamento, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário e é fixado prazo para pagamento e, não havendo o pagamento ou qualquer medida judicial ou administrativa que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, cabe à Fazenda Pública proceder à inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no art. 201 do CTN⁶.

Fincadas tais prefaciais, no caso concreto verifica-se que, no auto de infração constante de index 27 (fls. 45), a executada foi autuada **por descumprir**

⁴ Art. 74. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - nome, razão social ou denominação do autuado, a atividade profissional ou econômica que exerça, seu endereço e números de inscrição no Cadastro Fiscal do Estado e no Cadastro Fiscal Federal;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;

V - o valor do tributo e/ou das multas exigidas;

VI - a indicação da repartição em que correrá o processo, com o seu endereço;

VII - a intimação para efetivação do pagamento ou apresentação de defesa com menção dos prazos correspondentes bem como da incidência da taxa a que se refere o item 11, A, do inciso III, do Decreto Lei nº 5/75, com a redação dada pela Lei nº 2.879/97 e eventuais benefícios para o sujeito passivo. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 24.042, de 11.02.1998, DOE RJ de 12.02.1998)

VIII - a assinatura do atuante, autógrafa ou digital, e a indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 47272 DE 16/09/2020).

⁵Art. 75. A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

⁶Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.





obrigação prevista na lei tributária, na dicção do art. 59, IX, “a” da Lei Estadual 2.657/1996⁷, vigente à época dos fatos. O relato do fiscal expressou que:

Auto de Infração de ICMS nº 03.345517-1

CONTINUAÇÃO DE RELATO - MODELO 6 Pág. 1 / 1

reconhece e tributa suas saídas, porém atribui à base de cálculo da saída valor inferior ao da entrada. Para efeito de fixação da base de cálculo, na saída para estabelecimento do mesmo titular, há que se observar o art 8º, Livro I, do RICMS/00. Em observância ao § 8º, art. 8º, Livro I, do RICMS/00, a base de cálculo na saída é o preço de aquisição mais recente, pois o estabelecimento não realiza venda a outros contribuintes das mercadorias transferidas.

Confeccionada planilha, anexada ao processo do Auto de Infração, discriminando as mercadorias que saíram com valor abaixo da entrada, sendo cobrado imposto devido sobre a diferença. As operações foram extraídas do Sintegra apresentado em cumprimento à Intimação 379521-85/2.

Anexados ao processo do Auto de Infração:

- 1- Planilha demonstrativa contendo saídas abaixo do custo de aquisição, operações extraídas do Sintegra;
- 2- Planilha relativa aos valores devidos ICMS e FECF, por código de produto
- 3- Espelho cadastral do contribuinte;
- 4- Amostra de Notas fiscais de entrada e saída relacionadas na planilha demonstrativa mencionada no item 1, comprovando as saídas abaixo do custo de aquisição.

Do que se extrai desse relato é que a infração apontada consiste em atribuir à base de cálculo da saída valor inferior ao da entrada, inobservado o art. 8º, Livro I, do RICMS/00⁸. O fisco anexou ao auto de infração planilha discriminando as

⁷Art. 59 - Aquele que descumprir obrigação prevista na legislação tributária fica sujeito às seguintes multas:
(...)

IX - de 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto devido ou de 40% (quarenta por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação de serviço, nunca inferior a 400 UFIRs, quando:

a) - deixar de emitir ou entregar ao comprador ou destinatário das mercadorias, ou tomador ou adquirente do serviço, documento fiscal ou outro documento de controle, exigido na legislação, ou emitir documentação inidônea, entendida esta como sendo, inclusive, qualquer documento ou registro de operação ou prestação não revestido de valor fiscal;

⁸Art. 8.º Para efeito de fixação da base de cálculo, na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, deve ser observado o seguinte:

I – destinatário localizado em outra unidade da Federação:

1. o preço de aquisição mais recente, quando o remetente for estabelecimento comercial;
2. o valor de custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, quando o remetente for estabelecimento industrial;

II – destinatário localizado no Estado: o preço médio praticado nas vendas a outros contribuintes.

§ 1.º Para os efeitos do inciso II, no cálculo do preço a ser atribuído à mercadoria destinada a estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, quando a saída subsequente for beneficiada por não incidência, isenção ou redução da base de cálculo, será observada uma das seguintes situações:

1. preço praticado pela empresa com comprador não considerado interdependente; ou
2. na falta do preço a que se refere o item anterior:
 - a) preço praticado entre outras empresas, não consideradas interdependentes, com mercadorias idênticas ou similares, ou





mercadorias e reconheceu que o estabelecimento não realiza venda a outros contribuintes das mercadorias transferidas.

Ao opor embargos à execução, a executada concentra esforços na tese de iliquidez da CDA e na nulidade do processo administrativo e do auto de infração. Também defende que foi utilizada a base de cálculo correta nas saídas das mercadorias, impugnando os cálculos efetuados pelo fisco.

Diante dessas alegações, o Juízo a quo determinou a realização de perícia contábil, e uma primeira sentença foi proferida, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante (index 265).

Esse julgado foi anulado em sede de apelação interposta pela embargante e o Acórdão constante de index 359 consignou a necessidade de retorno

b) a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e da margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado; ou

c) o custo médio de produção dos bens e serviços acrescido dos impostos, dos valores correspondentes a frete e carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de percentual de 20% (vinte por cento).

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando a atividade do adquirente não for sujeita ao ICMS.

§ 3.º Para efeito do § 1.º, aplica-se o disposto no § 3.º, do artigo 5.º.

§ 4.º Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas no item 2, do § 1.º, desde que o contribuinte as comprove com base em publicações técnicas, pesquisas e estudos fundamentados ou relatórios elaborados por órgãos oficiais.

§ 5.º As publicações técnicas, relatórios, pesquisas e estudos fundamentados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

§ 6.º Para os efeitos do inciso II, do caput, quando a saída subsequente for tributada e o estabelecimento remetente não realizar venda a outros contribuintes, adotar-se-á a base de cálculo prevista nos itens 1 e 2, do inciso I, do caput, conforme o caso.

(redação do § 6.º, do Artigo 8.º, do Livro I, acrescentada pelo Decreto Estadual n.º 28.674/2001, com efeitos a partir de 29.12.2000).





dos autos à 1.^a Instância para que o perito nomeado nos autos esclarecesse questões suscitadas pelas partes de forma individualizada.

Novo laudo pericial foi produzido, com respostas individualizadas às questões suscitadas pelas partes, sobrevivendo a sentença de improcedência do pedido principal formulado pela embargante e procedência do pedido subsidiário que formulou.

Na apelação interposta pela embargante, é reiterada a tese de nulidade da CDA, que daria azo à procedência integral do pedido. Por seu turno, o Estado do RJ também apela, pugnando pela nulidade da sentença por julgamento extra petita e, alternativamente, pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Sem razão os apelantes.

RECURSO DA EMBARGANTE

A embargante sustenta que a sentença, embora reconheça a necessidade de observar a não cumulatividade, preserva a cobrança com fundamento no Tema 249 do STJ, sob o argumento de que bastaria “simples cálculo aritmético” para expurgar o excesso e prosseguir a execução pelo remanescente.

Destaca, entretanto, que o próprio Tema 249/STJ pressupõe três condições cumulativas: ato constitutivo hígido, excesso identificável e saldo remanescente imediatamente liquidável. No seu entender, todas estão ausentes.

A apelante argumenta que a perícia teve que reconstruir a contabilidade da sociedade para aferir um suposto saldo a pagar e, neste contexto, avalia que a CDA nunca foi líquida, o excesso não era identificável, assim como o remanescente não era imediatamente liquidável, insurgindo-se contra o erro material apontado na segunda perícia em relação ao percentual.





A verdade, no entanto, não é bem assim. Ora, a revisão da contabilidade da empresa era necessária para aferir onde estava a incongruência de valores entre o que a contribuinte entendia como correto e o que o fisco cobrava. A própria apelante insistiu em seu apelo anterior, na resposta às suas indagações, e isso foi feito pontualmente pelo expert, **tanto que não houve impugnação expressa das partes.**

Esse fato foi observado na sentença ao expor que:

“...De certo, as partes concordaram com as conclusões aferidas pelo laudo pericial, cada qual destacando as evidentes falhas cometidas por ambos - contribuinte e fiscalização...”

Então, há impropriedade ao asseverar que a metodologia aplicada pelo fisco comprometeu o direito de defesa. Ao judicializar a questão, houve paridade de armas com observância expressa do direito de defesa e contraditório, **lembrando que a ação tramita há mais de 13 anos.**

Neste sentido, é irreal a alegação de que a metodologia fiscal adotada pela Fazenda Estadual contrariou a não cumulatividade e inflou a cobrança. A base de cálculo utilizada pela apelante a partir do processo de internalização das mercadorias foi considerada correta pelo expert, pelo valor do produto somado aos custos de importação e demais despesas aduaneiras.

Em relação aos tributos agregados ao ICMS, saliente-se que, embora seja um imposto estadual, a base de cálculo para sua cobrança é prevista na legislação federal. O art. 13 da LC 87/1996⁹ (Lei Kandir) define como sendo a somatória do valor

⁹ Art. 13. A base de cálculo do imposto é:





- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
- II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
- III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;
- a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;
- b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;
- V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:
- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
- VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;
- VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
- VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;
- IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV do caput do art. 12 desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)
- a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)
- b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)
- X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)
- § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)**
- § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)**
- I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- II - o valor correspondente a:
- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
- III - a partir de 1º de janeiro de 2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo a que se refere o inciso VIII do caput do art. 153 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)
- 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.





aduanero, imposto de importação, IPI, IOF e quaisquer outros impostos, taxas e despesas aduaneras, além do PIS e da Cofins, cobrados por ocasião da nacionalização dos produtos.

Ao fazer referência às alíquotas do PIS, Cofins e ICMS aplicados sobre a importação, o perito destacou a legislação estadual que a regulava à época dos fatos. Veja-se:

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 3º No caso da alínea “b” do inciso IX e do inciso X do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Vide ADC 49) (Revogado pela Lei Complementar nº 204, de 2023) Vigência

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; (Revogado pela Lei Complementar nº 204, de 2023) Vigência

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; (Revogado pela Lei Complementar nº 204, de 2023) Vigência

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente. (Revogado pela Lei Complementar nº 204, de 2023) Vigência

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo: (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X do caput deste artigo, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação. (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)





b) Das alíquotas do PIS, Cofins e ICMS aplicados sobre a importação:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, às alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o **PIS/PASEP-Importação**; e
II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a **COFINS-Importação**.

A alíquota geral do **ICMS** incidente nas operações de importação – estabelecida em 16% (como já previsto na Lei 2.657/96)

O abatimento do pagamento do PIS/Cofins quitado na entrada das mercadorias, formalizado pelo perito para fins de apurar o valor final devido pela contribuinte, a rigor, não pode ser considerada burla à não cumulatividade para efeito de inflar a cobrança, como alegado pela embargante.

O que se percebe é que o Estado do RJ não observou o abatimento por creditamento de um tributo federal, ato que, no entanto, não vicia a base de formação do tributo estadual, permitindo a continuidade dos atos executivos voltados à satisfação do crédito tributário remanescente, como corretamente decidiu o Juízo singular. Confira-se a conclusão do perito sobre a inobservância pelo Estado do abatimento dos tributos pagos pela embargante:

Pelo apresentado nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste laudo Pericial conclui-se que:

- a) Os valores das mercadorias apresentados nas saídas pela Embargante não representam exatamente os valores de entradas desconsiderando os impostos de Importações.
- b) A base de cálculo praticada pelo Estado não abateu os impostos pagos pela Embargante no momento da importação das mercadorias.





A identificação das notas por amostragem, também motivo de insurgência recursal, foi corretamente analisada na sentença. Confira-se:

No tocante à autuação, a embargante se insurge, ao argumento de que a autoridade fiscal não deixou claro como chegou à base de cálculo nem foram carreados documentos correlatos; que foram juntadas notas fiscais por amostragem, fazendo menção a "valor contábil", escrito à mão, que a autuada não entende a que se refere.

Bom, cumpre esclarecer que a utilização de documentação por amostragem não macula o auto de infração, uma vez que, na ótica do juízo, a fiscalização pode utilizar essa metodologia, com o principal objetivo de demonstrar a consistência dos registros fiscais da autuada; tratando-se de instrumento técnico para confrontar os dados constantes nos livros e arquivos da contribuinte com as notas fiscais apresentadas, buscando aferir a fidelidade das informações declaradas, a fim de obter um panorama mais preciso das operações negociais realizadas, permitindo a identificação de eventuais divergências ou omissões.

Ressalte-se que, no caso dos autos, a amostragem não substituiu a análise integral dos documentos, mas serviu como ferramenta auxiliar para nortear a fiscalização, dentro dos limites legais e técnicos aplicáveis; as notas fiscais foram integralmente identificadas às fls. 66/95, como afirmado pelo perito à fl. 200, refutando a afirmação da embargante de que não tinha sido demonstrado item a item a composição da base de cálculo..." (grifo nosso)

De fato, a fiscalização por amostragem é um procedimento válido e legal e é frequentemente utilizado por órgãos de fiscalização de todos os entes da federação, e a perícia judicial, sob o crivo do contraditório, não constatou irregularidades nas notas fiscais analisadas.





A apelante também destaca o erro do fisco na identificação do CFOP¹⁰ nas notas fiscais, atrelada à atividade da sociedade e à natureza da circulação da mercadoria. Todavia, não demonstrou especificamente de que forma esse erro impactou no saldo tributário remanescente encontrado pelo perito do Juízo.

Sobre a definição do valor contábil, a explicação de erro material no percentual identificada pelo perito foi suficiente para chegar à conclusão do valor devido, e não se vislumbra comprometimento do contraditório técnico reclamado pelo apelante, já que restrita à parte contábil que poderia ser facilmente contraditada pela contribuinte.

A conclusão inafastável do laudo pericial é a de que ao fixar a base de cálculo do imposto na transferência das mercadorias para estabelecimento do mesmo titular, a apelante não observou a regra prevista no § 6º do art. 8º do Livro I do RICMS¹¹, daí o saldo tributário remanescente. A correção no lançamento do tributo efetivado pela contribuinte poderia ser efetivamente demonstrada por cálculos, quiçá com apoio de assistente técnico atuando junto ao perito.

Ao invés disso, preferiu a embargante apontar falhas no instrumento de fiscalização e na CDA, apostando na tese de incerteza do critério que formou a base

¹⁰ CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) é uma sequência numérica de 4 dígitos obrigatória no Brasil, utilizada em notas fiscais para classificar a natureza de circulação de mercadorias ou prestação de serviços.

¹¹ Art. 8.º Para efeito de fixação da base de cálculo, na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, deve ser observado o seguinte:

I – destinatário localizado em outra unidade da Federação:

1. o preço de aquisição mais recente, quando o remetente for estabelecimento comercial;
2. o valor de custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, quando o remetente for estabelecimento industrial;

II – destinatário localizado no Estado: o preço médio praticado nas vendas a outros contribuintes.

(...)

§ 6.º Para os efeitos do inciso II, do caput, quando a saída subsequente for tributada e o estabelecimento remetente não realizar venda a outros contribuintes, adotar-se-á a base de cálculo prevista nos itens 1 e 2, do inciso I, do caput, conforme o caso.





de cálculo do tributo, olvidando-se do ônus que lhe incumbia a teor do disposto no art. 373, II do CPC¹².

Portanto, embora louvável o esforço da apelante, a hipótese reclama mesmo a aplicação da tese firmada no Tema 249 do STJ¹³, e não há *distinguishing* a ser feito no caso concreto. Aos precedentes jurisprudenciais citados na sentença apelada, **soma-se recente aresto da Corte Superior que destaca que, do ponto de vista material, cada crédito tributário descrito na CDA conserva autonomia própria, com fato gerador, base de cálculo e disciplina legal específicos**. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO REMANESCENTE MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ART. 329, I, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública exigida pelo município e concluiu que tal reconhecimento não retira a liquidez e exigibilidade dos títulos executivos quanto ao crédito remanescente, tendo em vista que a alteração do valor cobrado depende de simples operação aritmética, bastando apenas o decote da parcela inexigível.

II - A leitura da jurisprudência histórica desta Corte Superior sinaliza que a CDA possui natureza de título executivo único apenas sob o aspecto formal. Do ponto de vista material, porém,

¹² Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹³ Tese firmada: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).





cada crédito tributário nela inscrita conserva autonomia própria, com fato gerador, base de cálculo e disciplina legal específicos.

Precedentes: REsp n. 172.324/SP, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 6/8/1998, DJ de 8/9/1998, p. 52; EREsp n. 64.637/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 25/9/2002, DJ de 28/10/2002, p. 213; REsp n. 64.634/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/4/2004, DJ de 16/8/2004, p. 155.

III - A declaração de inconstitucionalidade ou inexigibilidade de uma das exações não tem o condão, por si só, de macular os demais créditos regularmente constituídos, sobretudo quando a adequação do valor exequendo decorre de simples operação aritmética, inexistindo ofensa à certeza e à liquidez do título, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes: REsp n. 1.115.501/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 30/11/2010; AgInt no REsp n. 1.704.550/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018; AREsp n. 1.586.533/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/6/2020.

IV - Recurso especial improvido. (REsp n. 2.249.116/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

RECURSO DO ESTADO DO RJ

Não há o alegado julgamento extra petita. A sentença acolheu o pedido subsidiário da embargante, que pugnou pela redução do débito. Assim, o fato de a perícia ter apontado a incorreção do valor cobrado e fixado o correto, não importa em ir além do que foi postulado na inicial dos embargos à execução, estando perfeitamente atendido o princípio da correlação.

A certeza e liquidez da CDA, embora presumidas, admitem questionamentos sobre o crivo do contraditório. Isso foi observado nos autos com a





perícia judicial, que constatou equívocos e apontou para a necessidade de reparos, concluindo pelo valor efetivamente devido pelo contribuinte.

À par da alegação teórica de presunção de certeza e liquidez da CDA, o apelante não se desincumbiu de demonstrar eventual equívoco no saldo devedor apurado pelo perito. A desconstituição da presunção, nessa hipótese, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Neste sentido:

*Apelação Cível/Remessa Necessária. Embargos à Execução Fiscal. Pretensão da embargante de desconstituição do Auto de Infração n.º 03.527976-9 e consequente extinção da execução fundada na CDA n.º 2019/150.238-2, sob o fundamento, em síntese, de que o lançamento tributário, efetuado por presunção, foi constituído com vício material, decorrente da adoção de metodologia equivocada na apuração da base de cálculo do ICMS. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do embargado. In casu, foi constatado, em perícia judicial, que 91,62% (noventa e um vírgula sessenta e dois por cento) do faturamento da empresa corresponde a serviços sujeitos ao ISS, e apenas 8,38% (oito vírgula trinta e oito por cento) refere-se à venda de mercadorias tributadas pelo ICMS. **Auto de Infração que desconsiderou tal proporcionalidade, projetando toda a receita como operação mercantil. Informações prestadas pelas administradoras de cartão que não distinguem serviços de mercadorias. Metodologia fiscal que distorceu a realidade econômica, deslocando receitas de ISS para ICMS de forma indevida, caracterizando vício material na própria constituição do crédito tributário. Presunção de certeza e liquidez da CDA afastada por prova pericial idônea produzida sob contraditório. Inadequação da base de cálculo que invalida o lançamento em sua integralidade. Descabimento do pleito subsidiário de prosseguimento parcial da execução. Existência de vício substancial, o qual contamina a CDA e impõe a invalidação do lançamento em sua***





integralidade, com a consequente extinção do processo de execução fiscal. Precedentes desta Câmara de Direito Público. No que tange aos honorários advocatícios, sendo o estado integralmente vencido, em causa com valor certo e economicamente relevante, não há espaço para a redução da base de cálculo, nem para o reconhecimento de sucumbência recíproca. Descabimento da utilização do critério da equidade para tal finalidade. Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do decisum que se impõe. Fixação dos honorários que se dará na fase de liquidação de julgado, sendo, portanto, incabível a majoração nesta via, eis que ainda não houve o arbitramento. Com relação às custas, em que pese a isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, bem como não ser devido o pagamento da taxa judiciária, por configurar o instituto da confusão, o ente público deve reembolsar as despesas que a parte vencedora suportou. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença, em remessa necessária. (0093949-70.2023.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 17/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)

Em relação à redução da multa, o magistrado a quo deu solução adequada à questão, ao asseverar que a hipótese reclama a adoção da lei mais benéfica ao contribuinte. Confira-se esse trecho do julgado:

“...há de ser reconhecida a possibilidade de redução da multa imposta à autuada, aplicando-se a lei mais benéfica, eis que o caso se enquadra no disposto no art. 106, II, c, do CTN, uma vez que não exaurida a via judicial.

Com efeito, “se a decisão administrativa ainda pode ser submetida ao crivo do judiciário, e para este houve recurso do contribuinte, não há de se ter o ato administrativo ainda como definitivamente julgado” (STF, 2ª Turma, RE 95.900, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 08.03.1985). Sendo





assim, cumpre a redução da multa para o percentual de 75%, nos termos da legislação tributária, a partir da alteração promovida pela Lei 6.357/2012...

O ônus sucumbencial também foi corretamente fixado. Convenientemente, o apelante omitiu em suas razões que o pedido subsidiário do embargante foi acolhido, e a condenação do Estado foi fixada sobre o valor do crédito desconstituído. Veja-se:

“...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO formulado nos Embargos nº 0204014-84.2013.8.19.0001, para reconhecer o excesso da exação e declarar como valor histórico da cobrança aquele apurado pela perícia, que deverá também servir para cálculo do FECP correspondente, mantida a aplicação da multa, que deverá ser reduzida para o percentual de 75%, na forma da fundamentação. Condeno o ERJ em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do crédito desconstituído, atualizado monetariamente. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do crédito devido, atualizado monetariamente.

Despesas processuais rateadas pelas partes, na proporção de 50% para cada.

Consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC...

Por fim, não há que se falar em sucumbência mínima, já que a redução da exação foi expressiva, impondo-se a observância do art. 85, § 3º, I, do CPC¹⁴, como

¹⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;





corretamente foi feito na sentença. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Neste sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PROVEITO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor contra a sentença proferida no juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para limitar a multa moratória de 50% para 20% do valor do débito, reconhecendo a sucumbência recíproca e condenando ambas as partes em honorários advocatícios. O Apelante busca a reforma da sentença para afastar sua condenação em honorários, alegando ter sucumbido em parte mínima do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a redução da multa moratória de 50% para 20% sobre o débito tributário configura sucumbência mínima do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (art. 86, parágrafo único, do CPC) ou se, ao contrário, configura sucumbência recíproca, justificando a aplicação do art. 85, caput e §3º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O proveito econômico auferido pela parte embargante, decorrente da redução da multa moratória de 50% para 20% do valor do débito, é substancial e significativo, afastando a caracterização da sucumbência mínima do Município. 4. A avaliação da sucumbência deve considerar a expressão econômica do que foi obtido ou perdido por cada parte, e não apenas a quantidade de pedidos integralmente deferidos ou indeferidos. 5. Em virtude do relevante





proveito econômico obtido pela Embargante, ambos os litigantes foram, em parte, vencedores e vencidos, configurando-se a sucumbência recíproca. 6. A distribuição dos ônus sucumbenciais efetuada na sentença, com base no art. 85, caput e §3º, do CPC, mostra-se adequada à realidade do caso concreto e em consonância com o ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O proveito econômico obtido pela parte em litígio contra a Fazenda Pública, decorrente da redução de multa tributária de 50% para 20% do valor do débito, é substancial e afasta a caracterização de sucumbência mínima do ente público." "2. A sucumbência recíproca, ensejadora da distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, caput e §3º, do CPC, configura-se quando o proveito econômico de ambas as partes é relevante, não se aplicando o art. 86, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, caput, §3º; art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: (0213972-50.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 11/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a sentença tal como lançada nos autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

